



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11030.001161/2006-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-007.004 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente FRIGORÍFICO MARIENSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1990 a 31/12/1994

TÍTULO JUDICIAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS DO PIS SOMENTE COM O PRÓPRIO PIS. DIREITO SUPERVENIENTE. POSTERIOR UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS JUDICIAIS PARA A COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS DA INTERESSADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. EFEITOS.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, no caso de a legislação posterior admitir tal hipótese.

Não há violação da coisa julgada quando norma posterior permite a compensação do crédito judicial com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mas tão somente justa adequação do direito às ulteriores e mais amplas possibilidades de quitação de tributos mediante compensação.

Ademais, na forma da Nota COSIT n.º 141/03, é possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Santa Maria (DRJ-STM) neste presente voto:

Trata o presente processo de recepção, tratamento e controle de Declarações de Compensação, essas contendo informações de compensações de valores devedores de PIS e de COFINS, decorrentes de lançamento de ofício, compensações essas fundamentadas no Mandado de Segurança n.º 2000.71.04.006920-9, impetrado em 10/10/2000 junto à 2ª Vara Federal de Passo Fundo (RS), através do qual a empresa discutia a exigibilidade do PIS e a compensação dos valores pagos indevidamente.

(...)

Às fls. 142/145 está anexado o Despacho Decisório DRF/PFO de 01/11/2006. onde o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo (RS) resolveu:

a) declarar a existência em nome da empresa, de crédito no valor de R\$ 82.911,07 relativo ao direito declarado no Mandado de Segurança n.º 2000.71.04.006920-9, atualizado até a data de 01/01/1996, devendo ser acrescido, a partir daquela data, de juros equivalentes à taxa SELIC, conforme o art. 39, § 4º, da Lei no 9.250, de 1995;

b) homologar as compensações declaradas pela contribuinte através das DComps n.ºs 32769.78884.280605.1.7.57-4048 (retificadora) e 41865.60027.280605.1.3.57-2046, que se referem a débitos de PIS;

c) não homologar a compensação declarada pela contribuinte através da DComp n.º 21641.63151.280605.1.7.57-0422 (retificadora), que se referia a débitos de COFINS. porquanto não houve autorização judicial para tal compensação:

(...)

Não conformada com o despacho proferido pela autoridade administrativa de origem, apresentou a contribuinte em 05/01/2007 — fls. 268/276 — sua manifestação contrária, onde, em síntese, aponta os seguintes argumentos:

DOS FATOS

- a empresa restou vencedora em processo judicial no qual lhe foi reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS com valores vencidos da própria contribuição;
- a empresa procedeu à compensação dos créditos de PIS reconhecidos judicialmente, com débitos de PIS e, não havendo mais débitos daquela contribuição, com valores devedores de COFINS, conforme facultado pelo art. 49 da Lei n.º 10.637, de 2002, que reproduz;

- conforme se verifica da fundamentação da decisão recorrida, as compensações foram levadas a efeito sob a égide da Lei n.º 10.637, de 2002. Reproduz parte da decisão administrativa;
- todos os procedimentos compensatórios foram efetuados sob a vigência da lei que permite a compensação entre tributos de diversas espécies, desde que administrados pela RFB;
- trata-se da aplicação da lei vigente no momento em que efetuada a compensação, ou seja, o encontro de crédito e débito deve ser feito à luz do direito vigente à época do encontro de contas;
- tal posição vem sendo adotada pelo Poder Judiciário, que prestigia o procedimento em questão. Reproduz ementário;
- o Conselho de Contribuintes (esfera administrativa) vem admitindo a compensação entre tributos de espécies diferentes, prestigiando a alteração promovida pela Lei n.º 10.637, de 2002, com a aplicação dela aos casos de compensações verificadas após a sua vigência. Registra ementas de julgados administrativos;
- com base no exposto deve ser reconhecida a lisura do procedimento compensatório feito pela empresa, vez que de acordo com o previsto em lei na época em que realizado o encontro de contas;
- requer seja recebida a sua manifestação de inconformidade, com a modificação da decisão recorrida, bem como tornada sem efeito a intimação de cobrança do suposto crédito tributário decorrente das compensações desconsideradas pela autoridade fiscal;

A 2ª Turma da DRJ-STM, em sessão datada de 20/11/2008, decidiu, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação. Foi exarado o Acórdão n.º 18-9.934, às fls. 559/567, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2003

PIS. DCOMPS. AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS.

A compensação de créditos de PIS deve ser operacionalizada de acordo com o determinado em decisão judicial transitada em julgado.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-STM em 27/01/2009 (conforme Aviso de Recebimento – AR, à fl. 571), apresentou Recurso Voluntário em 26/02/2009 contra a decisão, às fls. 573/593, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

A matéria controvertida no presente processo se resume unicamente à possibilidade de utilizar os créditos oriundos de decisão judicial para extinguir, através de compensação, débitos referentes a tributos distintos, administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), quando a referida decisão judicial determinou que esta compensação só poderia ocorrer tributos de mesma natureza.

SENTENÇA

3 - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, não conheço da arguição de impugnação ao valor da causa feita pela autoridade coatora; em relação ao mérito CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA no presente *mandamus*, e considerando a inconstitucionalidade das alterações introduzidas no Programa de Integração Social (PIS) pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, declarar indevida a exigência do PIS, relativo às competências de outubro/1990 até fevereiro/1995, como calculada sobre a base de cálculo e alíquota neles estabelecidos, restando devida a contribuição nos moldes previsto na Lei Complementar n.º 07/70 e alterada pela LC n.º 17/73, no que diz respeito ao fato gerador e alíquota, sendo a base de cálculo e os Vencimentos explicitados nos itens "2.5" "2.6", ou seja com base nas alterações legislativas operadas através das Leis 7.651/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 9.065/95. **Declaro também o direito da impetrante em compensar o que eventualmente pagou a maior**, a ser apurado em liquidação de sentença, pelo que reconheço a existência da relação jurídica que autoriza a compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente pelos seguintes índices: (...), sendo que a partir de janeiro/1996 e sobre o valor consolidado incidirá somente a taxa SELIC, sem incidência de outro índice de atualização monetária, **exclusivamente com as futuras parcelas devidas ao PIS**, na forma exigida pela Medida Provisória n.º 1.212/95 e reedições subsequentes até sua conversão na atual Lei 9.715/98.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (em 26/04/2001)

- repetição do indébito via compensação, esta faz-se *motu proprio* pelo contribuinte em sua contabilidade sob condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco, observado o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, que lançará de ofício eventuais valores compensados em dissonância com os ditames sentenciais. **No caso, a compensação só é possível com débitos da própria contribuição ao PIS em face de sua peculiar destinação orçamentária.**

(...)

A possibilidade de compensar desde logo o que pagou a maior (requerido pela parte autora como reconhecimento do direito de não sujeitar-se à liquidação de sentença) **não pode ser concretizada antes do trânsito em julgado da sentença, mesmo em sede de mandado de segurança**, pois equivalente à execução provisória, impraticável frente ao Fisco.

Vitoriosa a parte autora no que tange à inconstitucionalidade dos DLs 2.445/88 e 2.449/88, mas sucumbente em relação à correção monetária incidente desde a apuração do tributo devido até a data de seu vencimento (Lei 7.691/88) e à execução provisória, em sede de remessa oficial, **merece reforma parcial a sentença recorrida, apenas para reconhecer a decadência das parcelas recolhidas anteriormente a 10-10-1990.**

Isso posto, voto no sentido de negar provimento à apelação da autora e da União, e parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a decadência do direito ao ressarcimento das parcelas recolhidas antes de 10-10-1990.

Assim, a decisão que transitou em julgado foi a contida no **Acórdão do TRF4, datada de 26/04/2001**, e que realmente determinou que a compensação só é possível com débitos da própria contribuição ao PIS. Ocorre, no entanto, que **em 30/12/2002 foi publicada a Lei n.º 10.637**, cujo art. 49 modificou a redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96:

Art. 49. O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. **O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições** administrados por aquele Órgão.

A decisão transitada em julgada não permitia a compensação com tributos distintos porque, obviamente, não havia base legal para tanto à época. Com a posterior modificação das regras para compensação, passou a existir essa permissão, como visto acima. Nesse contexto, a RFB emitiu a Solução de Consulta n.º 244/2003, segundo a qual o contribuinte pode compensar créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep a ele reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado com débitos próprios referentes a outros tributos administrados pela RFB, ainda que esta decisão, embasada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente. vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 10ª REGIÃO FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 244, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. LEI SUPERVENIENTE FAVORÁVEL.

O sujeito passivo pode compensar créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos próprios referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, **ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente**. A compensação deverá ser efetuada por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Não é admitida, entretanto, a compensação desses créditos com débitos de terceiros, a exemplo dos débitos dos fabricantes e dos importadores de veículos, oriundos da obrigação, relativamente às vendas que fizerem, de cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelos comerciantes varejistas, ainda que o detentor dos créditos seja o contribuinte substituído.

Posteriormente, esta posição foi ratificada por meio da Solução de Divergência n.º 02/2010, que assim decidiu:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA N.º 2, de 22 de Setembro de 2010

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: COMPENSAÇÃO. **DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI N.º 10.637, de 2002, RESTRITIVA A TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE.** POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, **poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a)** se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes **ou (b)** se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

Posteriormente, a RFB emitiu a Solução de Consulta 29/COSIT/SRF, no mesmo sentido:

SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 29 - COSIT

Data: 30 de março de 2016

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS A LEI N.º 10.637/2002. RESTRIÇÕES.

Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB **podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, mesmo que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie.** Entre as referidas restrições da legislação em vigor cita-se, exemplificativa, mas não exaustivamente, a impossibilidade de compensar débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b', e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/1991 com créditos relativos aos demais tributos administrados pela RFB. Dispositivos Legais: CTN, 170; Lei n.º 11.457/2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei n.º 8.383/1991, art. 66; Lei n.º 8.212, art. 89, caput; IN RFB n.º 1.300/2012, arts. 41, caput, e 56, caput.

A Dcomp retificadora n.º 21641.63151.280605.1.7.57-0422 foi transmitida para a RFB em 28/06/2005, já sob a égide das disposições legais positivadas pela Lei n.º 10.637/2002, e, portanto, a esta compensação devem incidir tais normas jurídicas, que estabeleçam um procedimento de compensação menos restritivo que a legislação vigente à época da prolação da respectiva decisão judicial.

Assim sendo, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 3401-007.004 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11030.001161/2006-83